



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0457.8/2021

Fica acrescentado o seguinte artigo 48 ao Projeto de Lei n. 0457.8/2021, renumerando-se os demais:

“Art. 48. Acrescenta o artigo 41-A à redação da Lei nº 6.843, de 1986, que passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 41-A. Não poderá ser promovido por antiguidade nem por merecimento, além dos demais casos previstos nesta Lei, o Agente da Autoridade Policial que:

I – estiver preso, em virtude de decisão judicial transitada em julgado na data da concessão da promoção;

II – estiver preso preventivamente, na data da concessão da promoção, sendo assegurada, em caso de absolvição, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido, sem acarretar a anulação da promoção da autoridade policial que foi beneficiada com o impedimento;

III – no interstício entre as promoções tiver sofrido pena de suspensão disciplinar, interromper-se-á a contagem do tempo pelo período que durar a penalidade, que será retomada ao término do cumprimento, com efeito suspensivo da concessão da promoção, que ocorrerá na data em que forem preenchidos os requisitos exigidos nesta Lei e ou decreto normativo, sendo assegurado, em caso de absolvição ou atenuação da punição em grau de recurso, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido;

IV – enquanto durar o cumprimento da pena, mesmo com a concessão da suspensão ou do livramento condicional, nos termos da legislação penal;

V – estiver licenciado para tratar de interesses particulares, na data da concessão da promoção; ou

VI – estiver afastado das funções aguardando decisão judicial em processo criminal em que figure na qualidade do réu, sendo assegurada, em caso de absolvição, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido, sem acarretar a anulação da promoção de outra autoridade policial.



Parágrafo único. Não poderá, ainda, ser promovido por merecimento o Agente da Autoridade Policial que, na data da concessão da promoção,:

I – estiver em exercício de mandato eletivo, cuja carga horária de trabalho seja incompatível com o exercício da função policial;

II – estiver em exercício de cargo ou função pública civil temporária não eletiva, inclusive da Administração Pública Indireta;

III – estiver à disposição de órgão federal, estadual ou municipal, exercendo função não policial civil, salvo por interesse da Polícia Civil devidamente motivado; ou

IV – estiver licenciado para realizar quaisquer cursos em nível de doutorado, mestrado, especialização ou similares, na forma da legislação específica e desde que não tenha relação direta com a atividade policial.’ (NR)”

Sala das Sessões,

JESSÉ DE FÁRIA LOPES
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

A Emenda Aditiva que ora apresento visa evitar o desenvolver de uma situação que pode vir a ser criada em decorrência da alteração proposta no art. 41 da Lei 6.843/86 (Estatuto da Polícia Civil), pelo artigo 47 do PL./0457.8/2021.

A alteração proposta pelo art. 47 torna mais clara e mais *agressiva* a redação do art. 41 do Estatuto, mas reduz a abrangência para apenas os Delegados de Polícia.

A alteração mais rígida trazida pela nova redação se faz pelo inc. III, o qual define o seguinte:

Art. 41. Não poderá ser promovido por antiguidade nem por merecimento [...] o Delegado de Polícia que:

[...]

III – tiver sofrido pena de suspensão disciplinar **nos últimos 3 (três) anos**, a contar da data de início do cumprimento da penalidade, sendo assegurada, em caso de absolvição, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido, sem acarretar a anulação da promoção da autoridade policial que foi beneficiada com o impedimento;

[...]

Conforme se observa, um Delegado que sofra punição de afastamento poderá ficar por até três anos sem promoção, independentemente do prazo de duração da suspensão.

Ocorre que as suspensões de Delegados não são tão recorrentes como as de Agentes, e que, da forma como se encontra a Legislação, com a entrada em vigor da alteração proposta pelo art. 47, a mesma normativa agora definida aos Delegados tende a ser aplicada, por analogia, aos Agentes da Autoridade Policial.

Desta forma, proponho, neste cenário, a inclusão de um artigo no Projeto de Lei em debate a fim de acrescentar ao Estatuto da Polícia Civil o artigo 41-A, que trata dos impedimentos de promoções de Agentes da Autoridade Policial, extirpando do texto proposto a omissão quanto a estes servidores e adaptando o inciso III a fazer constar o seguinte:

III - no interstício entre as promoções tiver sofrido pena de suspensão disciplinar, interromper-se-á a contagem do tempo pelo período que durar a penalidade, que será retomada ao término do cumprimento, com efeito suspensivo da concessão da promoção, que ocorrerá na data em que forem preenchidos os requisitos exigidos nesta Lei e ou decreto normativo, sendo assegurado, em caso de absolvição ou atenuação da punição em



grau de recurso, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido;

Na forma proposta, a promoção é suspensa pelo tempo de duração da punição, retirando do texto mais uma injustiça que poderia vir a prejudicar, e muito, a progressão dos agentes de polícia de nosso Estado.

É pela aprovação dessas alterações que pugno pelo apoio dos colegas.

Sala das Sessões,

JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual

